



OF GP Nº 3.434/2025

Cuiabá - MT, 28 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 125/2025** com o respectivo Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 93/2003 E Nº 555/2025 PARA INSTITUIR BANCO DE HORAS, PERMITIR O DESEMPENHO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INOVAR O TRATAMENTO DE PREMIAÇÕES E PERMITIR O FRACIONAMENTO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**”, para a devida análise desse parlamento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VÂNIA GARCIA ROSA

Prefeita Municipal em Exercício

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400390031003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 1



MENSAGEM Nº 125 /2025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei Complementar que " **ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 93/2003 E Nº 555/2025 PARA INSTITUIR BANCO DE HORAS, PERMITIR O DESEMPENHO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INOVAR O TRATAMENTO DE PREMIAÇÕES E PERMITIR O FRACIONAMENTO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**".

A proposta de Lei em comento tem como finalidade reformular os incentivos administrativos aos servidores, sobretudo considerando que em 28 de outubro será comemorado o Dia do Servidor Público.

Para tanto, atualmente a Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, prevê em seus arts. 74 e 75, os incentivos administrativos disponíveis aos servidores, os quais foram regulamentados por meio de decreto e criando o “prêmio” denominado “servidor eficiente”.

Lado outro, ainda no tema de incentivo administrativo aos servidores, observa-se que a Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, trouxe em seu art. 83 a vedação expressa ao servidor público participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista,

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390032003800380032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



cotista ou comanditário, quando o tema deve ser necessariamente tratado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

Ademais, os arts. 62 e 71, trazem a previsão do serviço extraordinário, as chamadas “horas extras”, as quais carecem de esclarecimento legal, além de se criar o tão almejado banco de horas.

Isto porque, é consabido que informalmente é aplicado pelos DAFs o banco de horas aos servidores, principalmente para aqueles servidores escalados para jornada de plantão. Ou mesmo, são pagas horas extras pelo exercício desse serviço extraordinário.

Neste sentido, está em trâmite no Executivo, projeto para regulamentar a jornada de plantão, o qual futuramente será submetido a esta Casa Legislativa. Contudo, o tema de horas extras e banco de horas, já pode ser tratado neste momento, trazendo uma substancial melhora na prestação do serviço público e economia ao erário municipal.

Por derradeiro, considerando a carência de servidores e acumulação de períodos de licença-capacitação/licença-prêmio, é um anseio dos servidores a possibilidade de alteração da forma de gozo da referida licença de forma fracionada, desde que exista uma contrapartida da Administração, tal como realizada no Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, no que se refere, ao prêmio “servidor eficiente”, inexoravelmente acaba por beneficiar de certa forma, aquele servidor que está mais próximo da Autoridade Superior, ou mesmo, ser INEFICIENTE no ponto de vista de pastas com grande quantidade de servidores, como Saúde e Educação.

À título de exemplo, não seria isonômico premiar UM servidor da Secretaria Municipal de Turismo em concorrência com a totalidade de dezenas de servidores da SMTur e premiar UM servidor da Secretaria Municipal de Educação, com milhares de servidores.



Do mesmo modo, premiar apenas um servidor por secretaria, resta por INEFICIENTE, quando, às vezes, uma pasta pode ter mais de um servidor acima do comum, produtivo, em detrimento de um servidor razoável de outra pasta.

Assim, a alteração legislativa, visa trazer um ganha-ganha para Administração Pública, com objetivo que o servidor, independentemente da pasta de lotação, possa concorrer com critérios técnicos e objetivos, com outros servidores, na apresentação de projetos, ideias, inventos, que favoreçam o aumento da produtividade, aumento da receita e/ou a redução dos custos operacionais, ambos com foco na eficiência administrativa e, em contrapartida, possa ser premiado com prêmios relevantes, inclusive em pecúnia: A administração ganha e o servidor também ganha.

Mesmo com tal alteração, o reconhecimento funcional, concessão de medalhas, honra ao mérito, entre outros serão mantidos.

No mesmo sentido, outro ponto que merece destaque, é a adequação do art. 83, caput e parágrafo único da LC n.º 555/25. Isto porque, o referido dispositivo criou vedação ao servidor efetivo de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Contudo, a LC n.º 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Cuiabá, não fez prever como proibição ao servidor efetivo participar da referida gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada ou exercer o comércio.

Assim, a norma prevista acabou por criar novo regramento em dissonância com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, merecendo então correção tal dispositivo.

Neste sentido, cumpre notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. De

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390032003800380032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



proêmio, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos.

Outrossim, a LC n.º 093/03 veicula diversos deveres e proibições que asseguram o regular exercício do cargo público, cuja violação acarreta as penalidades disciplinares de seu art. 139, conforme a gravidade da conduta. Sobre o tema ora em questão, além dos deveres contidos nos incisos I, II, III, IV e X do art. 131 da LC n.º 093/03, ressaltamos a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia anuência do chefe imediato (art. 132, I); de proceder de forma desidiosa (art. 132, XIV); (art. 132, XVII) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Desse modo, resta que, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como Microempreendedor Individual – MEI ou investido em sociedade unipessoal – SLU, regidos pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o empresário individual não cuida, como se define da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte, sobretudo porque a LC n.º 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Neste diapasão, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família. Para ceifar essa injustiça, o projeto ora apresentado inclui a proibição que deve constar no art. 132 do Estatuto dos Servidores, e cria as exceções em seu parágrafo único, sobre a atuação como microempreendedor individual e sócio unipessoal, já sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública.

Primeiramente, o projeto excetua os servidores ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão, os quais estão submetidos a regime de integral dedicação ao serviço e podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, nos termos do § 1º do

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390031003800380031003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



art. 27 do Estatuto dos Servidores do Município de Cuiabá. Além disso, o projeto prevê, expressamente, que o exercício da atividade de MEI ou SLU, deve respeitar tanto os limites de enquadramento da Lei Complementar Federal n.º 123/06 (microempresa e empresa de pequeno porte), bem como deve observar a legislação sobre conflito de interesses. Neste sentido, devemos recordar que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Sobre a alteração do inciso IV do art. 62 e art. 71 do Estatuto dos Servidores, este objetiva criar formalmente o banco de horas, a fim de que possa ser regulamentado mediante Decreto e Instruções Normativas.

Tal alteração tem impacto financeiro direto aos cofres municipais, além de funcionar como incentivo administrativo aos servidores, que poderão utilizar esse banco de horas para emendar feriados, fins de semana, sem prejuízo da boa prestação do serviço público e de forma legal.

Por derradeiro, sobre a alteração da forma de gozo da licença-capacitação/licença-prêmio de forma fracionada, a proposta sugere a possibilidade de fracionamento em períodos de 30 (trinta) dias, mediante redução da jornada laboral pelo dobro do período de tempo, ou seja, seis meses. Tal alteração trará resultados significativos, tanto a Administração que não terá a carência do servidor, quanto ao próprio servidor, que terá sua jornada reduzida otimizando seu descanso.

Quanto ao impacto financeiro desta proposta, foi expressamente previsto que os gastos com as premiações deverão constar antecipadamente na Lei Orçamentária Anual, garantido o controle pela Administração Pública Municipal, além de que, esse gasto, será

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390031003800380031003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



realizado à conta do Orçamento da Secretaria Municipal de Economia. Já os demais dispositivos, não possuem impacto financeiro aos cofres municipais, em verdade, trarão economia aos cofres públicos.

Senhores Vereadores, temos o compromisso de crescimento e desenvolvimento do Município sempre com uma perspectiva de não descarmos do bom cumprimento de nossa missão institucional como Poder Executivo.

Todavia compete ao Administrador Público proporcionar o serviço público de qualidade sempre atento aos reclames prudentes da lei e da disponibilidade orçamentária, de modo que a proposta ora em apreço tem como finalidade, além de dispor sobre a reformulação de incentivos mais que devido aos servidores e garantir a efetiva prestação do serviço público com eficiência e qualidade, bem como visando dar maior estímulo a esses profissionais que efetivamente trará benefícios também a administração pública municipal.

Por estas razões é que me dirijo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores dessa Augusta Câmara Municipal, solicitando a aprovação da presente Proposta de Lei Complementar.

No aguardo da melhor acolhida à proposta, apresento o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de outubro de 2025.

VÂNIA GARCIA ROSA
Prefeita Municipal em Exercício

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390031003800380031003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2025.

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 93/2003 E Nº 555/2025 PARA INSTITUIR BANCO DE HORAS, PERMITIR O DESEMPENHO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INOVAR O TRATAMENTO DE PREMIAÇÕES E PERMITIR O FRACIONAMENTO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.

A Prefeita Municipal em Exercício de Cuiabá: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eue sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso IV do §1º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. [...]

IV – pagamento com acréscimo pela prestação de serviço extraordinário ou sua conversão em banco de horas. (NR)”

II – ficam alterados o *caput* e parágrafo único do art. 71 e acrescido o § 2º ao mesmo dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, priorizando-se a compensação das horas excedentes por meio do Banco de Horas de que trata este artigo, ao qual ficam submetidos os servidores. (NR)

§ 1º Para a ocorrência do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, a disponibilidade orçamentária e financeira deverá ser atestada pelo Titular da Pasta, sendo que, caso o custeio das horas extras seja pela Fonte 500, a

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400390032003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



autorização financeira deverá ser expressa e prévia do Tesouro Municipal. (NR)

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho. (AC)

§ 3º Poderá ser dispensado o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário quando o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado com a correspondente diminuição da jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (AC)”

III – o art. 74, *caput* e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.** O Poder Executivo Municipal poderá instituir os seguintes incentivos administrativos aos servidores do Município de Cuiabá, no intuito de reconhecer as boas práticas na Gestão Municipal, cujo trabalho seja de interesse público e de utilidade para a Administração, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira: (NR)

I – prêmios pela apresentação de projetos, ideias, inventos ou trabalhos, com tema específico a ser definido pela Administração em Edital; e (AC)

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio apontados na ficha funcional do servidor. (AC)

§ 1º Os prêmios serão concedidos de acordo com regulamento próprio, definido pela Secretaria Municipal de Economia ou aquela que vier a substituí-la em suas atribuições, por meio de Edital a ser publicado na Gazeta Municipal. (NR)

§ 2º Fica assegurado que o regulamento para a premiação de que trata o §1º deste artigo, pode ser realizado em mais de uma oportunidade no exercício, bem como que a concorrência possa ser realizada individual ou coletivamente entre os servidores, sendo limitados os gastos de acordo com a previsão estabelecida no §4º deste artigo. (NR)



§ 3º Os prêmios a serem concedidos em pecúnia não possuem natureza remuneratória, não se incorporam ao subsídio mensal, nem são considerados para fins de aposentadoria. (NR)

§ 4º Os recursos necessários e o gasto geral com todos os prêmios de que trata este artigo serão previstos na Lei Orçamentária Anual, para execução orçamentária na Secretaria Municipal de Economia, com aplicação no exercício financeiro respectivo. (AC)”

IV – o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** O edital de que trata o §1º do art. 74 desta Lei Complementar, será publicado por meio da Secretaria Municipal de Economia, que conterá o detalhamento geral do certame, contemplando, no mínimo: (NR)

I – as categorias de premiação; (AC)

II – os procedimentos para participação dos servidores públicos do Município; (AC)

III – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; (AC)

IV – a forma de avaliação; (AC)

V – o cronograma oficial; e (AC)

VI – a definição dos prêmios e das respectivas regras para entrega. (AC)

Parágrafo único. Os prêmios a serem ofertados aos vencedores poderão corresponder a: (AC)

I – viagens técnicas ou recreativas; (AC)

II – valor monetário em pecúnia; (AC)

III – bens móveis; (AC)

IV – selo de titularidade do prêmio; (AC)

V – certificação; (AC)

VI – apresentação e divulgação no âmbito do Serviço Público Municipal da ação, prática ou ideia vencedora; ou (AC)

VII – outros a serem definidos em edital. (AC)”

V – ficam acrescidos ao art. 100 os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 100.** [...]”

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



§ 4º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) períodos de no mínimo 30 (trinta) dias, conforme disposto em regulamento. (AC)

§ 5º O gozo da licença de forma fracionada na forma do §4º deste artigo, ocorrerá mediante a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada laboral pelo dobro do período de tempo, sendo vedada a alteração da forma de usufruto após o início da sua concessão. (AC)”

VI – ficam acrescidos ao art. 132 o inciso XXIII e parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 132.** [...]

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (AC)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XXIII do *caput* deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual ou em sociedade unipessoal, regidos pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses. (AC)”

Art. 2º O art. 83 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.** É vedado ao servidor ocupante cargo em comissão participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. (NR)

Parágrafo único. É permitido ao servidor público ocupante de cargo em comissão participar de sociedade simples de prestação de serviços, desde que não participe de sua gerência ou administração. (NR)”

Art. 3º Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n.º 93, de 23 de julho de 2003, com as alterações contidas na presente Lei Complementar.

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400390032003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 4º As alterações do inciso IV do art. 62; dos artigos 71, 74 e 75; e o acréscimo do §4º do art. 100, todos da Lei Complementar n.º 93, de 23 de junho de 2003, serão regulamentadas por Decreto, no que couber.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, em de de 2025.

VÂNIA GARCIA ROSA
Prefeita Municipal em Exercício

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390031003800380031003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

